



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000785/2006-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.851 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente CONSTRUSINOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CESSÃO DE DIREITOS DE AÇÃO JUDICIAL ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário e, como tal, submete-se à interpretação estrita. Os créditos e débitos compensáveis são do próprio contribuinte ou responsável em face da Fazenda, inexistindo autorização legal para que a parte compense seus débitos com créditos de terceiro, à luz do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 10-13.338, da 3ª Turma da DRJ/POA, de 13/09/2007 (fls.298/310), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em síntese, o caso versa sobre pedidos de compensação transmitido pelo contribuinte em que este utiliza crédito de terceiro para compensar com débitos tributários próprios. De acordo com a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, pelo Despacho Decisório DRF/NHO, de 18 de abril de 2006, fl. 244, com suporte no Parecer DRF/NHO/SACAT nº 195/2006, fls. 238/240, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas, pelos seguintes motivos:

1. O crédito-premio à exportação é de natureza financeira, não se conformando com as normas tributárias, e seu aproveitamento deve observar normas próprias.
2. O interessado não figura como autor da ação ordinária nº 89.0013622-4, apesar de apresentar Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios.
3. A legislação tributária não permite a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos cedidos por terceiros.

Em decorrência da não homologação das compensações declaradas pelo contribuinte, a DRF/Novo Hamburgo efetuou o lançamento de ofício da multa isolada, no valor de R\$ 369.498,07, que originou o processo nº 11065.001286/2006-14, apensado a este, como enquadramento legal o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Inconformado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 126/137, alegando, resumidamente, o que segue:

1. Diz o interessado que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, é claro em permitir a compensação com débitos próprios do contribuinte.
2. Afirma que não cabe à Fazenda Nacional se opor à cessão de crédito, pois trata-se de direito privado da parte, e que a cessão de crédito está prevista e autorizada no Código Civil.
3. Diz que não há impedimento legal para a cessão de créditos a terceiros, e que, a partir da assinatura da escritura de cessão de direitos creditórios, o crédito decorrente de decisão judicial passou a ser crédito próprio da cessionária, preenchendo os requisitos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quais sejam: a recorrente adquiriu, na condição de crédito próprio, decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, e utilizou-o na compensação de débitos próprios, estando autorizada por esse dispositivo legal a opor seu crédito contra a Fazenda Nacional.
4. Afirma ser descabida a afirmativa de que o crédito-prêmio à exportação, reconhecido judicialmente, seria de natureza financeira. Transcreve os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969.
5. Transcreve jurisprudência que, diz, corrobora o entendimento de que a cessão de créditos decorrentes de decisão judicial é possível no Direito Tributário.
6. Ao final, requer a nulidade do Despacho Decisório atacado, com a consequente homologação das compensações pleiteadas.

Em sua decisão, a DRJ concluiu pela improcedência da Manifestação de inconformidade apresentada e cancelou a multa isolada objeto do processo nº 11065.001286/2006-14 (apensado a este), nos seguintes termos:

9. Em face do exposto, voto no sentido de que: a) seja julgada improcedente a manifestação de inconformidade, das fls. 126/137, para manter o Despacho Decisório da fl. 119, que não reconheceu o direito creditório relativo ao crédito-prêmio de IPI, de que trata a ação judicial nº 89.0013622-4, recebido de terceiro, por cessão, e não homologou as compensações declaradas; b) seja julgado improcedente o lançamento da multa isolada por compensação indevida, objeto do processo nº 11065.001286/2006-14,

apensado ao presente, para cancelar integralmente a exigência formalizada no Auto de Infração das fls. 01/07, desse processo, no valor de R\$ 369.498,07.

Abaixo, transcreve-se a Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, recebido por cessão, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie.

MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI CEDIDO POR TERCEIRO. DESCABIMENTO. A compensação indevida de crédito-premio de IPI, reconhecido em decisão judicial, transitada em julgado, que o considerou de natureza tributária, recebido por cessão, não se enquadrava nas hipóteses punidas com a multa isolada, na época, sendo descabida sua aplicação no presente caso. Também não se aplica a multa isolada para as Declarações de Compensação indevidas transmitidas antes de 31 de outubro de 2003, data da vigência da MP nº 135, de 2003, que instituiu a referida multa.

Solicitação Indeferida

Contra esta decisão a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 113/137, o qual requereu sua reforma, a fim de que se reconheça seu crédito e homologue a compensação dos débitos fiscais declarados nos Per/Dcomps, objetos deste processo, alegando, em síntese, que o crédito financeiro declarado foi adquirido mediante escritura pública de cessão de título executivo judicial, tornando-se crédito próprio, não podendo ser opostas vedações a sua compensação.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: 1) o instituto da cessão de créditos, inexistência de vedação no âmbito fiscal e da necessidade de validação de seus efeitos jurídicos próprios; 2) presunção *Iure et iure*, 3) a correta interpretação da lei tributária; 4) os problemas de semântica nas expressões da legislação sobre compensação; e, 5) o crédito judicialmente deferido para compensação e o crédito-prêmio, concluindo ao final que inexistente impedimento legal às compensações declaradas.

Na data de 23/10/2007, o Processo nº 11065.001286/2006-14, foi desapensado deste.

Distribuído originalmente à 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, o recurso não teve o mérito apreciado porque o órgão julgador declinou da competência (fls.405/406).

O recurso foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I - Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 08/10/2007 (fl.313) e protocolou Recurso Voluntário em 08/10/2007 (fl.338) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não havendo qualquer questão preliminar alegada na peça recursal, passo diretamente à análise do mérito em discussão.

II – Do mérito:

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado, a questão de mérito a ser decidida nesta fase recursal se restringe a compensação de débitos fiscais do próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Per/Dcomp, com créditos financeiros cedidos por terceiros, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios.

Resta inconteste nos autos, que a interessada não figura como autora da ação ordinária nº 89.0013622-4, apesar de apresentar Escritura de Cessão de Créditos que D & J Assessoria Empresarial LTDA faz a Construsinos Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento LTDA, vide documento de fls.164/165. Na mesma escritura consta que a Cedente seria titular de crédito junto a Fazenda Nacional, adquirido da Massa Falida de Calçados Licetti LTDA.

Pois bem, a compensação dos créditos tributários está regulamentada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, *in litteris*:

Art. 170. **A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular**, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda Pública. (grifou-se)

Observa-se, que o dispositivo citado não autoriza expressamente a possibilidade de o crédito tributário cedido por terceiro ser compensado com débitos tributários próprios do cessionário perante a Fazenda Pública Federal, o que torna necessária a análise da lei ordinária vigente que regulamenta a matéria de compensação.

Atualmente, a compensação tributária está disciplinada pelo art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pelas Leis nº. 10.637/02, nº. 10.833/03 e nº. 11.051/04, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com base na legislação supracitada, vislumbra-se que o contribuinte poderá realizar a compensação apenas de "débitos próprios", através do formulário eletrônico PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação). É evidente, então, a impossibilidade de compensação de créditos tributários de terceiros, segundo a legislação vigente sobre a matéria (art. 74 da Lei nº. 9.430/96).

No mesmo sentido, está o disposto no art. 208 do Decreto nº 4544/2002 (Regulamento do IPI), vigente à época dos fatos:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 208. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49). (grifou-se)

Ainda, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, em vigor à época da transmissão das declarações de compensação, vedava, expressamente, em seu artigo 30, a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros, senão vejamos:

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Art. 30. É **vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.** (grifou-se)

Desta forma, o crédito tributário da empresa cedente, ainda que não possua impedimento para ser cedido a terceiro, não poderá ser compensado com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme a legislação vigente sobre compensação tributária.

A Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou sobre a questão, por meio do Parecer PGFN/CAT nº. 1.010/2000, o qual serve como orientação às unidades da Receita Federal do Brasil, concluindo nos seguintes termos:

11. A IN SRF nº. 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da IN SRF nº. 73, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, a par de instruir os agentes do fisco a respeito dos procedimentos a serem adotados nesses casos em função de créditos decorrentes de sentenças judiciais (art. 17), autorizou a utilização de créditos para fins de compensação (art.15).

12. Não obstante, as disposições legais que regem a matéria não contemplaram tal procedimento. O já transcrito art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, é explícito quando diz que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos, para fins de compensação, **mas não faz referência à utilização de créditos de terceiros.**

13. (...)

14. Com efeito, a compensação é restrita aos casos expressamente previstos em lei e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a utilização de crédito não pertencente ao próprio contribuinte. Por tal razão, nos parece acertada a IN SRF nº. 41, de 7 de abril de 2000, que vedou a compensação de débito do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pelo órgão, com créditos de terceiros.

15. Somente o fato de a IN SRF nº. 21 não ter fundamento de validade, no que se refere à utilização de crédito de terceiro para fins de compensação, seria suficiente para dar cabo ao caso concreto do presente pleito. (grifou-se)

À vista do exposto, não resta dúvida de que no âmbito administrativo o pedido de compensação de crédito de terceiro com débito próprio perante a Receita Federal do Brasil é vedado pela legislação que trata sobre o assunto.

No âmbito do judicial, verifica-se que os Tribunais Pátrios vêm corroborando a legitimidade do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, consoante julgado a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. IN 210/2002 DA SRF.

Não há previsão legal autorizando a utilização de créditos de terceiros para quitação de débitos da agravante. Pelo contrário, a teor do art. 74 da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei 10.637/2002, há expressa menção que os créditos apurados perante a Secretaria da Receita Federal poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, e não de terceiros.

Ademais, não se vislumbra qualquer ilegalidade na restrição à compensação contida na IN SRF n.º 210/2002, que nada mais fez senão manifestar a inconveniência administrativa de compensações intentadas de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

(Agravamento de Instrumento n.º 2003.04.01.055495-7/PR, 1.ª T., j. 31/3/2004, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJ maio/2004). (grifou-se)

No mesmo sentido, segue a maciça jurisprudência deste Conselho, como exemplo cito o Acórdão n.º 9303-010.686 da 3ª Turma do CSRF, *verbis*:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA DEFINITIVA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado.

No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros.

(Processo n.º 10380.000373/0062, Rel. Conselheiro Demes Brito, Sessão de 25 de julho de 2017). (grifou-se)

Com efeito, corroboro com o mesmo entendimento da decisão recorrida, não há qualquer vestígio que autorize a contribuinte a compensar débitos com créditos de terceiros, ademais, se fosse uma determinação judicial expressa, a Fazenda Nacional teria que cumprir nos termos do que foi determinado pelo poder judiciário, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Portanto, considerando que a decisão judicial não autorizou a contribuinte compensar créditos/débitos de terceiros, bem como a vedação expressa contida no art. 74 da Lei n.º 9430, de 1996, não há que se falar em homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP's em análise.

III – Da conclusão:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-011.851 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.000785/2006-86